



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000002083

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5028594-10.2024.4.03.6100**, classe **AÇÃO POPULAR**, assuntos **Violação aos Princípios Administrativos, Ajuda de Custo**, distribuído à **17ª Vara Cível Federal de São Paulo** e que figuram como **ADVOGADO(A) Noé Ferreira Porto, CPF 288.667.998-40**, como **PARTE RE(A) MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS**, como **PARTE RE(A) CAMILIA MUSSO BAIONE**, como **PARTE RE(A) ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS**, como **PARTE AUTORA(A) ELIAS FERREIRA PORTO, CPF 417.140.165-87**, como **PARTE RE(A) RAPHAEL MARTINS FERRIS**, como **PARTE RE(A) CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO**, como **PARTE RE(A) JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA**, como **PARTE RE(A) PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA**, como **PARTE RE(A) JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO**, como **PARTE RE(A) KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO**, como **PARTE RE(A) FERNANDA LEANDRO RIBEIRO**, como **PARTE RE(A) JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE**, como **PARTE RE(A) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO**, como **PARTE RE(A) RENATA GONÇALVES MAZETTI**, como **PARTE RE(A) ARI OSVALDO ALVES**, como **PARTE RE(A) KAROL CASAGRANDE CREPALDI**, como **PARTE RE(A) THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA**, como **PARTE RE(A) ERICA QUEIROZ DA SILVA**, como **PARTE RE(A) THAIS HIRAISHI COUTO SILVA**, como **PARTE RE(A) CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ**, como **PARTE RE(A) RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR**, como **PARTE RE(A) JADY LUARA VERISSIMO**, como **PARTE RE(A) THIAGO SOBRAL DE SOUZA**, como **PARTE RE(A) AFRAADES DE MELO BRAGA**, como **PARTE RE(A) JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE**, como **PARTE RE(A) RODRIGO PIRES DE SOUZA**, como **PARTE RE(A) NEIVA PAULO BATISTA**, como **PARTE RE(A) VINICIUS BOCCA VIEIRA**, como **PARTE RE(A) ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA**, como **PARTE RE(A) JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES**, como **PARTE RE(A) ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO**, como **PARTE RE(A) WANDER DE OLIVEIRA VILLABA**, como **PARTE RE(A) MARIA DE LOUDES PIUNTI**, como **PARTE RE(A) PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO**, como **PARTE RE(A) GUSTAVO SALERMO QUIRINO**, como **PARTE RE(A) RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS**, como **PARTE RE(A) DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI**, como **PARTE RE(A) AIRTON JOSÉ BUENO GARBI**, como **PARTE RE(A) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, CNPJ 49.781.479/0001-30**, deles verificou constar:

11/06/2025 - Arquivado Definitivamente

11/06/2025 - Decorrido prazo de ELIAS FERREIRA PORTO em 10/06/2025 23:59.

03/06/2025 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 02/06/2025

03/06/2025 - Publicado Despacho em 03/06/2025.

31/05/2025 - Expedição de Outros documentos.

30/05/2025 - Profêrido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100

PARTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783

PARTE RE: RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA

QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRAISHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILLA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2025.

dcj

30/05/2025 - Conclusos para despacho

30/05/2025 - Juntada de Petição de certidão



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783-A

PARTE RE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRAISHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILLA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi livremente distribuído à relatoria do Exmo. Desembargador Federal ANTONIO MORIMOTO, na E. 1ª Turma, e após consultas ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual e ao Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico desta Corte, nas rotinas disponíveis para esta Subsecretaria, foi redistribuído à relatoria da Exma. Desembargadora Federal MONICA NOBRE, na E. 4ª Turma, em razão da anterior distribuição do RemNecCiv nº 5026933-93.2024.4.03.6100, referente ao feito nº 5026933-93.2024.4.03.6100, mencionado no id nº 309943911, nos termos do artigo 24, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 482/2021.

Faço remessa ao Ministério Público Federal

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.

Camila Andrea Spezamião – RF. [REDACTED]

Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR

30/05/2025 - Recebidos os autos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

PARTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOE FERREIRA PORTO - SP265783-A

PARTE RE: RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRASHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILLA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fê que, segundo contagem de prazo do respectivo expediente no PJE, a decisão/acórdão retro transitou em julgado em 22/05/2025.

São Paulo, 30 de maio de 2025.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100

RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

PARTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOE FERREIRA PORTO - SP265783-A

PARTE RE: RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA

LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRAISHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILIA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que em cumprimento à ordem exarada no respeitável mandado de intimação ID nº **318908557**, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 24 de 08/10/2021, enviei, por correio eletrônico, cópia de inteiro teor e conteúdo do respeitável mandado de intimação ID nº **318908557**, momento em que foi solicitado à parte destinatária que tomasse ciência quanto ao inteiro teor e conteúdo da documentação enviada, à qual, por mensagem a mim remetida, declarou-se estar ciente quanto ao inteiro teor e conteúdo do respeitável mandado de intimação ID nº **318908557**. Assim sendo, pelos motivos acima mencionados, **INTIMEI** Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região do inteiro teor e conteúdo do respeitável mandado de intimação ID nº **318908557** (por correio eletrônico) por meio de sua procuradoria jurídica que, de tudo bem ciente ficou, aceitou a documentação enviada, tudo conforme documentação comprobatória que segue anexa. O referido é expressão da verdade.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

Bel. Fernando Argentino
Oficial de Justiça Avaliador Federal
R.F. 2.345
(assinatura eletrônica)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100

RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

PARTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOE FERREIRA PORTO - SP265783-A

PARTE RE: RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRAISHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILIA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Presidente da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento ao presente mandado:

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO** do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO/SP**, na pessoa de seu representante legal.

CONTEÚDO DA INTIMAÇÃO: ciência do V. Acórdão. Seguem cópias das peças necessárias.

Cumpra-se, lavrando as certidões necessárias que trará a Juízo, para os devidos e legais efeitos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

PORTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOE FERREIRA PORTO - SP265783-A

PORTE RE: RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRASHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILIA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL

PORTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOE FERREIRA PORTO - SP265783-A

PORTE RE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRASHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILIA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que, em sede de ação popular, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e VI, ambos, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentados recursos voluntários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com vista à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foi ofertado o parecer, com manifestação pelo não provimento à remessa necessária, *"bem como requer seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público Federal oficiante em 1º grau, para que tome as providências que entender cabíveis em face das alegações formuladas pelo autor"*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028994-10.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL

PORTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOE FERREIRA PORTO - SP265783-A

PORTE RE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRAISHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILLA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

ELIAS FERREIRA PORTO ajuizou a presente ação popular em face de RAPHAEL MARTINS FERRIS e OUTROS, objetivando provimento para que ~~seja decretada~~ LIMINARMENTE, nos termos do Art. 5º, § 4º da Lei 4.717/1965, o afastamento função pública, nos termos do Art. 20, § 1º Lei 8.429/92, 101 modificada pela Lei 14.230/2021 do corréu RAPHAEL MARTINS FERRIS, do cargo de presidente e conselheiro efetivo, e, da corré CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, do cargo de diretora-tesoureira e conselheira efetiva, pela AUTORIA das concessões e dos pagamentos de todas as diárias, auxílio representação e jetons a todos os corréus, incluindo a eles próprios, no valor aproximados de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), em violação aos Artigos 2º "b", "c", "e", parágrafo único e 4º, I da Lei 4.717/65 e do Art. 10, I e IX da Lei 8.429/1992; 3. seja decretado LIMINAR, nos termos do Art. 5º, § 4º da Lei 4.717/1965 o afastamento função pública, nos termos do Art. 20, § 1º Lei 8.429/92, modificada pela Lei 14.230/2021, dos corréus CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO

MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DACUNHA, ÉRIC QUEIROZ DA SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQU CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, JANAINNY, ROMULO NEI BARBOSA D. FREITAS FILHO, NEIVA PAULO BATISTA, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA por dolosamente terem recebido para trabalhar para o Crefito-3, ao mesmo tempo em que trabalhavam para outras instituições, em flagrante violação do Art. 2º, "c" Lei 4.717/65, o Art. 37, CF e os Artigos 1º, § 1º, 9º, I da Lei 8.429/1992, com o encaminhamento da denunciada "ex-officio" para as autoridades competentes, nos termos do Art. 15 da Lei 4.717/65, dado a possível prática de peculato-desvio, Art. 312 do CPP bem assim que determine a proibição de pagamento de diárias e auxílio representação aos funcionários corréus.

Pois bem.

A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/65, descrevem as hipóteses que podem ensejar a propositura desta ação.

No caso, acompanho o entendimento adotado em primeira instância no sentido de que o autor não formulou pedido de declaração de nulidade ou anulabilidade do ato supostamente lesivo ao patrimônio público.

Como bem observado na r. sentença: "O autor, após mencionar a extinção da ação popular n. 5026933-93.2024.403.6100 anteriormente proposta, afirma que apresenta nova demanda, indicando com clareza a pretensão de que sejam anulados os atos administrativos, nos termos do art. 11 da Lei 4.717/65.

Não obstante, como se verifica dos pedidos trazidos ao final da peça inicial, mais uma vez o autor se insurge contra atos de gestão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, pressupondo que alguns valores repassados aos corréus não possuem o caráter de transitoriedade e servem para disfarçar verbas remuneratórias.

O autor deixa de formular pedido de declaração de nulidade ou anulabilidade do ato supostamente lesivo ao patrimônio público. Os pleitos apresentados consubstanciam-se em verdadeiras obrigações de não fazer, o que, como visto, não pode ser objeto da ação popular, nos termos da doutrina e jurisprudência.

Ademais, os fatos apontados pelo autor como ofensivos à moralidade administrativa e à impessoalidade estão inseridos no âmbito da improbidade administrativa, não por outra razão, há expressa indicação do art. 11 da Lei 8.429.

A ação popular, tal como apresentada, assume feições de uma ação por ato de improbidade administrativa (para a qual não possui legitimidade ativa).

Sob qualquer aspecto que se analise matéria, tem-se que esta ação não reúne condições para ter seu mérito enfrentado".

A propósito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. INDETERMINAÇÃO DO PEDIDO. TEMA 836/STF. DISTINÇÃO.

(...)

8. A natureza genérica das alegações deduzidas pelos autores populares, além de ser causa de indeterminação do pedido, impede que delas se possa extrair o fio condutor que leva à lesão, ao termo inicial da violação, a quaisquer outros indicativos que possibilite ao Poder Judiciário o exame preambular para, a partir de então, dar início aos trabalhos de instrução probatória com o fito de que sejam identificados e trazidos aos autos elementos necessários ao julgamento.

9. O CPC estabelece em seu artigo 319, incisos III e IV, que a petição inicial deve conter o fato, os fundamentos jurídicos e o pedido com as suas especificações. Sem esses requisitos mínimos não se apresenta o pressuposto processual de validade, que autoriza a decretação da inépcia da inicial.

(...)

14. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, ApelRemNec nº 5007521-26.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Leila Paiva Morrison, 4ª Turma, Julgado em 06/12/2024, Intimação via sistema em 09/12/2024)

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego provimento** à REMESSA OFICIAL. Mantenho, integralmente, a r. sentença.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação popular ajuizada com pedidos de afastamento de agentes públicos, declaração de nulidade de atos administrativos e proibição de pagamentos considerados irregulares no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Sustentação de lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

2. A sentença de primeira instância concluiu pela inadequação da via eleita, considerando que os pedidos configuram obrigações de não fazer, incompatíveis com a ação popular, além de tratarem de matéria atinente à improbidade administrativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da ação popular como instrumento para os pedidos apresentados, notadamente a declaração de nulidade e o afastamento de agentes públicos, em contexto de suposta improbidade administrativa.

III. Razões de decidir

4. A petição inicial não atende aos requisitos do art. 319, III e IV, do CPC, por ausência de especificação do pedido e falta de fundamentos mínimos que possibilitem a apreciação judicial.

5. A matéria apresentada, ainda que supostamente ofensiva ao patrimônio público, insere-se no âmbito da improbidade administrativa, para a qual o autor não possui legitimidade ativa.

6. Precedentes destacam que a ação popular não pode ser utilizada para pleitos que extrapolem a finalidade de controle de atos lesivos ao patrimônio público, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/65.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: *"1. Ação popular não é instrumento cabível para imposição de obrigações de não fazer ou para demandas relacionadas a atos de improbidade administrativa. 2. Petição inicial inepta quando não atende aos requisitos do art. 319 do CPC, configurando inadequação da via eleita."*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIII; CPC, art. 319, III e IV; Lei 4.717/65, arts. 1º e 5º, §4º; Lei 8.429/1992, arts. 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: TRF/3ª Região, ApelRemNec nº 5007521-26.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Leila Paiva Morrison, 4ª Turma, j. 06/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar

provimento à REMESSA OFICIAL, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUMY, presentes, justificadamente, por motivo de férias, o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (substituído pelo Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN) e a Des. Fed. LEILA PAIVA (substituída pelo Juiz Fed. Conv. RAPHAEL DE OLIVEIRA), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MONICA NOBRE
DESEMBARGADORA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOE FERREIRA PORTO - SP265783-A

PARTE RE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRAISHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILIA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

ELIAS FERREIRA PORTO ajuizou a presente ação popular em face de RAPHAEL MARTINS FERRIS e OUTROS, objetivando provimento para que seja decretada LIMINARMENTE, nos termos do Art. 5º, § 4º da Lei 4.717/1965, o afastamento função pública, nos termos do Art. 20, § 1º Lei 8.429/92, 101 modificada pela Lei 14.230/2021 do corréu RAPHAEL MARTINS FERRIS, do cargo de presidente e conselheiro efetivo, e, da corré CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, do cargo de diretora-tesoureira e conselheira efetiva, pela AUTORIA das concessões e dos pagamentos de todas as diárias, auxílio representação e jetons a todos os corréus, incluindo a eles próprios, no valor aproximados de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), em violação aos Artigos 2º "b", "c", "e", parágrafo único e 4º, I da Lei 4.717/65 e do Art. 10, I e IX da Lei 8.429/1992; 3. seja decretado LIMINAR, nos termos do Art. 5º, § 4º da Lei 4.717/1965 o afastamento função pública, nos termos do Art. 20, § 1º Lei 8.429/92, modificada pela Lei 14.230/2021, dos corréus CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, JANAINNY, ROMULO NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, NEIVA PAULO BATISTA, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA por dolosamente terem recebido para trabalhar para o Crefito-3, ao mesmo tempo em que trabalhavam para outras instituições, em flagrante violação do Art. 2º, "c" Lei 4.717/65, o Art. 37, CF e os Artigos 1º, § 1º, 9º, I da Lei 8.429/1992, com o encaminhamento da denunciada "ex-officio" para as autoridades competentes, nos termos do Art. 15 da Lei 4.717/65, dado a possível prática de peculato-desvio, Art. 312 do CPP bem assim que determine a proibição de pagamento de diárias e auxílio representação

aos funcionários corréus.

Pois bem.

A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e o art. 1º, caput, da Lei nº 4.717/65, descrevem as hipóteses que podem ensejar a propositura desta ação.

No caso, acompanho o entendimento adotado em primeira instância no sentido de que o autor não formulou pedido de declaração de nulidade ou anulabilidade do ato supostamente lesivo ao patrimônio público.

Como bem observado na r. sentença: *"O autor, após mencionar a extinção da ação popular n. 5026933-93.2024.403.6100 anteriormente proposta, afirma que apresenta nova demanda, indicando com clareza a pretensão de que sejam anulados os atos administrativos, nos termos do art. 11 da Lei 4.717/65."*

Não obstante, como se verifica dos pedidos trazidos ao final da peça inicial, mais uma vez o autor se insurge contra atos de gestão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, pressupondo que alguns valores repassados aos corréus não possuem o caráter de transitoriedade e servem para disfarçar verbas remuneratórias."

O autor deixa de formular pedido de declaração de nulidade ou anulabilidade do ato supostamente lesivo ao patrimônio público. Os pleitos apresentados consubstanciam-se em verdadeiras obrigações de não fazer, o que, como visto, não pode ser objeto da ação popular, nos termos da doutrina e jurisprudência.

Ademais, os fatos apontados pelo autor como ofensivos à moralidade administrativa e à impessoalidade estão inseridos no âmbito da improbidade administrativa, não por outra razão, há expressa indicação do art. 11 da Lei 8.429.

A ação popular, tal como apresentada, assume feições de uma ação por ato de improbidade administrativa (para a qual não possui legitimidade ativa).

Sob qualquer aspecto que se analise matéria, tem-se que esta ação não reúne condições para ter seu mérito enfrentado".

A propósito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. NATUREZA GENÉRICA DAS ALEGAÇÕES. INDETERMINAÇÃO DO PEDIDO. TEMA 836/STF. DISTINÇÃO.

(...)

8. A natureza genérica das alegações deduzidas pelos autores populares, além de ser causa de indeterminação do pedido, impede que delas se possa extrair o fio condutor que leva à lesão, ao termo inicial da violação, a quaisquer outros indicativos que possibilite ao Poder Judiciário o exame preambular para, a partir de então, dar início aos trabalhos de instrução probatória com o fito de que sejam identificados e trazidos aos autos elementos necessários ao julgamento.

9. O CPC estabelece em seu artigo 319, incisos III e IV, que a petição inicial deve conter o fato, os fundamentos jurídicos e o pedido com as suas especificações. Sem esses requisitos mínimos não se apresenta o pressuposto processual de validade, que autoriza a decretação da inépcia da inicial.

(...)

14. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, ApelRemNec nº 5007521-26.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Leila Paiva Morrison, 4ª Turma, Julgado em 06/12/2024, Intimação via sistema em 09/12/2024)

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, **nego provimento** à REMESSA OFICIAL. Mantenho, integralmente, a r. sentença.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação popular ajuizada com pedidos de afastamento de agentes públicos, declaração de nulidade de atos administrativos e proibição de pagamentos considerados irregulares no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Sustentação de lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

2. A sentença de primeira instância concluiu pela inadequação da via eleita, considerando que os pedidos configuram obrigações de não fazer, incompatíveis com a ação popular, além de tratarem de matéria atinente à improbidade administrativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da ação popular como instrumento para os pedidos apresentados, notadamente a declaração de nulidade e o afastamento de agentes públicos, em contexto de suposta improbidade administrativa.

III. Razões de decidir

4. A petição inicial não atende aos requisitos do art. 319, III e IV, do CPC, por ausência de especificação do pedido e falta de fundamentos mínimos que possibilitem a apreciação judicial.

5. A matéria apresentada, ainda que supostamente ofensiva ao patrimônio público, insere-se no âmbito da improbidade administrativa, para a qual o autor não possui legitimidade ativa.

6. Precedentes destacam que a ação popular não pode ser utilizada para pleitos que extrapolem a finalidade de controle de atos lesivos ao patrimônio público, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/65.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: *"1. Ação popular não é instrumento cabível para imposição de obrigações de não fazer ou para demandas relacionadas a atos de improbidade administrativa. 2. Petição inicial inepta quando não atende aos requisitos do art. 319 do CPC, configurando inadequação da via eleita."*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIII; CPC, art. 319, III e IV; Lei 4.717/65, arts. 1º e 5º, §4º; Lei 8.429/1992, arts. 10 e 11.

Jurisprudência relevante citada: TRF/3ª Região, ApelRemNec nº 5007521-26.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Leila Paiva Morrison, 4ª Turma, j. 06/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL

PORTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOE FERREIRA PORTO - SP265783-A

PORTE RE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHE RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRAISHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILLA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença que, em sede de ação popular, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e VI, ambos, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentados recursos voluntários.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Com vista à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, foi ofertado o parecer, com manifestação pelo não provimento à remessa necessária, *"bem como requer seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público Federal oficiante em 1º grau, para que tome as providências que entender cabíveis em face das alegações formuladas pelo autor"*.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

Sessão de Julgamento da 4ª Turma

Presidente da Sessão: Des. Fed. MÔNICA NOBRE

Procurador(a) da República: Dr(a). JOSE RICARDO MEIRELLES

Secretário(a): MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO

Relator: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

Processo nº 5028594-10.2024.4.03.6100 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

PORTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

PORTE RE: RAPHAEL MARTINS FERRIS e outros

OUTROS PARTICIPANTES:

"a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à REMESSA OFICIAL, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY. Ausentes, justificadamente, por motivo de férias, o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (substituído pelo Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN) e a Des. Fed. LEILA PAIVA (substituída pelo Juiz Fed. Conv. RAPHAEL DE OLIVEIRA).".

Participaram da Sessão de Julgamento os(as) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais:

MARCELO MESQUITA SARAIVA, MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE e WILSON ZAUHY FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO

Secretário(a) da Sessão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal subscritor desta, que, em cumprimento ao r. Mandado, na data de 20 de fevereiro de 2025, por meio remoto, via e-mail, **INTIMEI** o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO CREDITO 3**, do inteiro teor do r. Mandado, por intermédio de sua **PROCURADORIA JURÍDICA**, que acusou o recebimento e ciência de todo o seu conteúdo, também por meio eletrônico, conforme cópia digitalizada e anexada a esta certidão como documento comprobatório. O certificado é a expressão da verdade e dou fé.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2025.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100

RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

PORTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOE FERREIRA PORTO - SP265783-A

PORTE RE: RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRASHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA,

AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILIA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Presidente da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal que, em cumprimento ao presente mandado, **INTIME** o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL D. 3ª REGIÃO - CREFITO/SP** na pessoa de seu representante legal, do julgamento do feito supra, pautado no PJe - Processo Judicial Eletrônico, que será levado a efeito em Sessão Ordinária Presencial de **20/03/2025**, com início às 10 horas, neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A sessão de julgamento será realizada no Plenário da 4ª Turma, situado na [REDACTED] - Quadrante 1 - Cerqueira César, São Paulo/SP.

Cumpra-se, lavrando as certidões necessárias que trará a Juízo, para os devidos e legais efeitos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

Processo nº 5028594-10.2024.4.03.6100 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199))

O processo supra foi incluído na Sessão abaixo indicada. Caso não seja julgado, ressalvado expresso adiamento para Sessão seguinte, será incluído em nova pauta.

Sessão de Julgamento: ORDINÁRIA PRESENCIAL

Data: 20-03-2025

Horário: 10:00

Local: QUANDO PRESENCIAL OU HÍBRIDA: **Plenário 4ª Turma - 3º andar Q1** - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP.

Destinatário: **RAPHAEL MARTINS FERRIS**
CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO
JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA
PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA
JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO
KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO
FERNANDA LEANDRO RIBEIRO
JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE
MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS
CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO
RENATA GONÇALVES MAZETTI
ARI OSVALDO ALVES
KAROL CASAGRANDE CREPALDI
THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA
ERICA QUEIROZ DA SILVA

**THAIS HIRAISHI COUTO SILVA
CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ
RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR
JADY LUARA VERISSIMO
THIAGO SOBRAL DE SOUZA
AFRAADES DE MELO BRAGA
JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE
CAMILIA MUSSO BAIONE
RODRIGO PIRES DE SOUZA
ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS
NEIVA PAULO BATISTA
VINICIUS BOCCA VIEIRA
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA
JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES
ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO
WANDER DE OLIVEIRA VILLABA
MARIA DE LOUDES PIUNTI
PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO
GUSTAVO SALERMO QUIRINO
RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS
DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI
AIRTON JOSÉ BUENO GARBI**

Nas sessões presenciais as partes poderão comunicar seu interesse na realização de sustentação oral, antecipadamente, e, preferencialmente, até 48 horas antes do horário indicado para a sua realização, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento. Sendo a sessão exclusivamente presencial e havendo viabilidade técnica, a sustentação oral de advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o Tribunal poderá ser realizada por videoconferência, desde que requerida exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, até as quinze horas do dia útil anterior ao da sessão, conforme previsto no art. 937, § 4º do CPC c/c art. 142, Parágrafo Único, do RITRF3.

Nas sessões eletrônicas virtuais, o requerimento de sustentação oral poderá implicar adiamento do julgamento do processo, para realização em sessão presencial.

Maiores informações sobre a sessão, inclusive acerca da ferramenta eletrônica utilizada, quando for o caso, poderão ser obtidas pelo e-mail da subsecretaria processante disponibilizado no [sítio da Internet do Tribunal](#).

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025

Processo nº 5028594-10.2024.4.03.6100 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199))

O processo supra foi incluído na Sessão abaixo indicada. Caso não seja julgado, ressalvado expresso adiamento para Sessão seguinte, será incluído em nova pauta.

Sessão de Julgamento: ORDINÁRIA PRESENCIAL

Data: **20-03-2025**

Horário: **10:00**

Local: QUANDO PRESENCIAL OU HÍBRIDO/**Plenário 4ª Turma - 3º andar Q1** - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Destinatário: **Ministério Público Federal**

Nas sessões presenciais as partes poderão comunicar seu interesse na realização de sustentação oral, antecipadamente, e, preferencialmente, até 48 horas antes do horário indicado para a sua realização, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento. Sendo a sessão exclusivamente presencial e havendo viabilidade técnica, a sustentação oral de advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o Tribunal poderá ser realizada por videoconferência, desde que requerida exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, até as quinze horas do dia útil anterior ao da sessão, conforme previsto no art. 937, § 4º do CPC c/c art. 142, Parágrafo Único, do RITRF3.

Nas sessões eletrônicas virtuais, o requerimento de sustentação oral poderá implicar adiamento do julgamento do processo, para realização em sessão presencial.

Maiores informações sobre a sessão, inclusive acerca da ferramenta eletrônica utilizada, quando for o caso, poderão ser obtidas pelo e-mail da subsecretaria processante disponibilizado no [sítio da internet do Tribunal](#).

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025

Processo nº 5028594-10.2024.4.03.6100 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199))

O processo supra foi incluído na Sessão abaixo indicada. Caso não seja julgado, ressalvado expresso adiamento para Sessão seguinte, será incluído em nova pauta.

Sessão de Julgamento: ORDINÁRIA PRESENCIAL

Data: **20-03-2025**

Horário: **10:00**

Local: QUANDO PRESENCIAL OU HÍBRIDO/**Plenário 4ª Turma - 3º andar Q1** - Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Destinatário: **ELIAS FERREIRA PORTO**

Nas sessões presenciais as partes poderão comunicar seu interesse na realização de sustentação oral, antecipadamente, e, preferencialmente, até 48 horas antes do horário indicado para a sua realização, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, ou presencialmente, até o início da sessão de julgamento. Sendo a sessão exclusivamente presencial e havendo viabilidade técnica, a sustentação oral de advogado com domicílio profissional em cidade diversa de onde está sediado o Tribunal poderá ser realizada por videoconferência, desde que requerida exclusivamente por meio de formulário eletrônico disponibilizado no portal do Tribunal, até as quinze horas do dia útil anterior ao da sessão, conforme previsto no art. 937, § 4º do CPC c/c art. 142, Parágrafo Único, do RITRF3.

Nas sessões eletrônicas virtuais, o requerimento de sustentação oral poderá implicar adiamento do julgamento do processo, para realização em sessão presencial.

Maiores informações sobre a sessão, inclusive acerca da ferramenta eletrônica utilizada, quando for o caso, poderão ser obtidas pelo e-mail da subsecretaria processante disponibilizado no [sítio da internet do Tribunal](#).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÂVEL (199) Nº 5028394-10.2024.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 17ª VARA FEDERAL CÂVEL

PORTE AUTORA: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) PARTE AUTORA: NOE FERREIRA PORTO - SP265783-A

PORTE RE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÁSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRASHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÂNIO, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILIA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINÍCIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

Destinatário: Procuradoria-Regional da República da 3ª Região

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para parecer.

São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2024

10/12/2024 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal

06/12/2024 - Juntada de informação



**INFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DE
DADOS DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO
(dados em 6 de dezembro de 2024)**

PROCESSO: 5028594-10.2024.4.03.6100

PROCESSO: 5028594-10.2024.4.03.6100

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: ELIAS FERREIRA PORTO (AUTOR)

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Noé Ferreira Porto - SP265783

POLO PASSIVO: RAPHAEL MARTINS FERRIS (LITISCONSORTE), CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO (LITISCONSORTE), JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA (LITISCONSORTE), PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA (LITISCONSORTE), JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO (LITISCONSORTE), KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO (LITISCONSORTE), FERNANDA LEANDRO RIBEIRO (LITISCONSORTE), JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE (LITISCONSORTE), MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS (LITISCONSORTE), CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO (LITISCONSORTE), RENATA GONÇALVES MAZETTI (LITISCONSORTE), ARI OSVALDO ALVES (LITISCONSORTE), KAROL CASAGRANDE CREPALDI (LITISCONSORTE), THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA (LITISCONSORTE), ERICA QUEIROZ DA SILVA (LITISCONSORTE), THAIS HIRASHI COUTO SILVA (LITISCONSORTE), CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ (LITISCONSORTE), RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR (LITISCONSORTE), JADY LUARA VERISSIMO (LITISCONSORTE), THIAGO SOBRAL DE SOUZA (LITISCONSORTE), AFRAADES DE MELO BRAGA (LITISCONSORTE), JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE (LITISCONSORTE), CAMILIA MUSSO BAIONE (LITISCONSORTE), RODRIGO PIRES DE SOUZA (LITISCONSORTE), ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS (LITISCONSORTE), NEIVA PAULO BATISTA (LITISCONSORTE), VINICIUS BOCCA VIEIRA (LITISCONSORTE), ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA (LITISCONSORTE), JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES (LITISCONSORTE), ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO (LITISCONSORTE), WANDER DE OLIVEIRA VILLABA (LITISCONSORTE), MARIA DE LOUDES PIUNTI (LITISCONSORTE), PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO (LITISCONSORTE), GUSTAVO SALERMO QUIRINO (LITISCONSORTE), RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS (LITISCONSORTE), DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI (LITISCONSORTE), AIRTON JOSÉ BUENO GARBI (LITISCONSORTE) e CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (REL)

ATOS JUDICIAIS RELEVANTES PROFERIDOS NA INSTÂNCIA INICIAL

Expedição de Outros documentos. (60)

Disponibilizado no DJ Eletrônico em 11/11/2024 (1061)

Publicado Sentença em 12/11/2024. (92)

08/11/2024 - [Sentença](#)

Indeferida a petição inicial (454)

08/11/2024 - [Sentença](#)

Declarada incompetência (941)

24/10/2024 - [Decisão](#)

EXPEDIENTES GERADOS

Identificador do expediente: 40464372

Tipo de documento utilizado: Sentença

Destinatário: ELIAS FERREIRA PORTO

Diário Eletrônico (08/11/2024 17:39:06)

O sistema registrou ciência em 2024-11-12 00:00:00.0

Prazo: 15 dias

Data limite prevista para manifestação: 05/12/2024 23:59:59

Expediente fechado

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

06/12/2024 - Decorrido prazo de ELIAS FERREIRA PORTO em 05/12/2024 23:59.

12/11/2024 - Publicado Sentença em 12/11/2024.

12/11/2024 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 11/11/2024

08/11/2024 - Expedição de Outros documentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783

LITISCONSORTE: RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LETTE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRAISHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILLA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI
REL: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

SENTENÇA

AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de ação popular proposta por **ELIAS FERREIRA PORTO** em face de **RAPHAEL MARTINS FERRIS e outros** objetivando provimento para que "seja decretada **LIMINARMENTE**, nos termos do Art. 5º, § 4º da Lei 4.717/1965, o afastamento função pública, nos termos do Art. 20, § 1º Lei 8.429/92, 101 modificada pela Lei 14.230/2021 do corréu **RAPHAEL MARTINS FERRIS**, do cargo de presidente e conselheiro efetivo, e, da corré **CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO**, do cargo de diretora-tesoureira e conselheira efetiva, pela **AUTORIA** das concessões e dos pagamentos de todas as diárias, auxílio representação e jetons a todos os corréus, incluindo a eles próprios, no valor aproximados de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), em violação aos Artigos 2º "b", "c", "e", parágrafo único e 4º, I da Lei 4.717/65 e do Art. 10, I e IX da Lei 8.429/1992; 3. seja decretado **LIMINAR**, nos termos do Art. 5º, § 4º da Lei 4.717/1965 o afastamento função pública, nos termos do Art. 20, § 1º Lei 8.429/92, modificada pela Lei 14.230/2021, dos corréus **CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO**, **JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA**, **PATRÍCIA RODRIGUE ROCHA**, **KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO**, **FERNANDA LEANDRO RIBEIRO**, **MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS**, **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, **ARI OSVALDO ALVES**, **KAROL CASAGRANDE CREPALDI**, **THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA**, **ÉRICA QUEIROZ DA SILVA**, **CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ**, **RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR**, **JADY LUARA VERISSIMO**, **JANAINNY**, **ROMULO NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO**, **NEIVA PAULO BATISTA**, **WANDER DE OLIVEIRA VILLABA** por dolosamente terem recebido para trabalhar para o Crefito-3, ao mesmo tempo em que trabalhavam para outras instituições, em flagrante violação do Art. 2º, "c" Lei 4.717/65, o Art. 37, CF e os Artigos 1º, § 1º, 9º, I da Lei 8.429/1992, com o encaminhamento da denunciada "ex-officio" para as autoridades competentes, nos termos do Art. 15 da Lei 4.717/65, dado a possível prática de peculato-desvio, Art. 312 do CPP" bem assim que determine a proibição de pagamento de diárias e auxílio representação aos funcionários corréus.

Houve declínio da competência a esta 17ª Vara Cível.

É o relatório. Decido.

O autor, após mencionar a extinção da ação popular n. 5026933-93.2024.403.6100 anteriormente proposta, afirma que apresenta nova demanda, indicando com clareza a pretensão de que sejam anulados os atos administrativos, nos termos do art. 11 da Lei 4.717/65.

Não obstante, como se verifica dos pedidos trazidos ao final da peça inicial, **mais uma vez** o autor se insurge contra atos de gestão do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, pressupondo que alguns valores repassados aos corréus não possuem o caráter de transitoriedade e servem para disfarçar verbas remuneratórias.

O autor deixa de formular pedido de declaração de nulidade ou anulabilidade do ato supostamente lesivo ao patrimônio público. Os pleitos apresentados consubstanciam-se em verdadeiras **obrigações de não fazer**, o que, como visto, não pode ser objeto da ação popular, nos termos da doutrina e jurisprudência.

Ademais, os fatos apontados pelo autor como ofensivos à moralidade administrativa e à impessoalidade estão inseridos no âmbito da improbidade administrativa, não por outra razão, há expressa indicação do art. 11 da Lei 8.429.

A ação popular, tal como apresentada, assume feições de uma ação por ato de improbidade administrativa (para a qual não possui legitimidade ativa).

Sob qualquer aspecto que se analise matéria, tem-se que esta ação **não reúne condições** para ter seu mérito enfrentado.

Deixo de determinar a emenda da inicial, conforme prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil, uma vez que ela apresenta vício insanável, devendo ser indeferida de plano.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

A despeito da reiteração do pedido trazido na ação n. 5026933-93.2024.403.6100, que sinaliza má-fé do autor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, porque não citada a parte contrária.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei de Ação Popular.

À CPE:

1. Publique-se e intimem-se.
2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao reexame necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

- assinado eletronicamente -

Mayara de Lima Reis
Juiza Federal Substituta



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Cível Federal de São Paulo
Central de Processamento Eletrônico - CPE - CÍVEL
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200
Telefone: (11) 2172-4264 - e-mail: CIVEL-CPE@trf8.jus.br

1ª Vara Cível Federal de São Paulo	AÇÃO POPULAR (66) n. 5028594-10.2024.4.03.6100
Polo Ativo AUTOR: ELIAS FERREIRA PORTO	
Polo Passivo LITISCONSORTE: RAPHAEL MARTINS FERREIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRASHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LLARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRANDES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILLA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINÍCIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARRARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARRBI REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO	
Outros Participantes	
Valor da Causa: R\$ 1.000,00	Data da Distribuição: 29/10/2024 11:35:00
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROCESSUAL	
Em cumprimento ao disposto no art. 3.º da Lei n. 9.289/96, na Resolução PRES. TRF3 n. 138/2017, com as alterações da Resolução PRES. TRF3 n. 330/2020, e de acordo com o Provimento CORE n. 01/2020 e legislação aplicável, certifico e dou fé que procedi à conferência inicial dos autos, constatando que:	
1 - Com relação às custas processuais:	
Valor da causa – R\$ 1.000,00	
Custas iniciais – R\$ (ID)	
1.1- () as custas foram recolhidas em 1,0 % do valor atribuído à causa;	
1.2- () as custas foram recolhidas em 0,5 % do valor atribuído à causa;	
1.3- () as custas foram recolhidas no valor máximo estabelecido pela Lei n. 9.289/96 (1.800 UFIR = R\$ 1.915,38);	
1.4- () as custas foram recolhidas na metade do valor máximo estabelecido pela Lei n. 9.289/96 (900 UFIR = R\$ 957,69);	
1.5- () as custas foram recolhidas no valor mínimo estabelecido pela Lei n. 9.289/96 (10 UFIR = R\$ 10,64);	
1.6- () as custas foram recolhidas na metade do valor mínimo estabelecido pela Lei n. 9.289/96 (5 UFIR = R\$ 5,32);	
1.7- () as custas foram recolhidas em valor inferior ao necessário;	
1.8- () as custas não foram recolhidas;	
1.9- () as custas não foram recolhidas na Caixa Econômica Federal;	
1.10- () as custas foram recolhidas sem o número do processo na guia GRU;	
1.11- () as custas foram recolhidas com código errado (código correto: 18710-0);	
1.12- () há pedido de gratuidade de Justiça: () COM juntada de declaração de hipossuficiência; () SEM juntada de declaração de hipossuficiência; () COM poderes na procuração para requerer a justiça gratuita; () SEM poderes na procuração para requerer a justiça gratuita;	
1.13- () não houve recolhimento de custas, em razão da gratuidade das ações de "Habeas Data" (art. 5.º, LXXVII, CF e art. 5.º da Lei n. 9.289/96);	
1.14- () não houve adiantamento de custas, por força do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública);	
1.15- () não houve adiantamento de custas, por força do art. 23-B da Lei n. 8.429/92 (Ação Civil de Improbidade Administrativa);	

- 1.16- (x) não houve adiantamento de custas, por força do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei n. 4717/65 (Ação Popular);
- 1.17- () a Reconvensão e os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96);
- 1.18- () sem recolhimento em virtude de isenção legal nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e normas aplicadas;
- 1.19- () as custas foram recolhidas na metade do valor total devido em procedimentos de jurisdição voluntária/processo cautelar, conforme Lei nº 9.289/96.

2 - Com relação à procuração:

- 2.1- () a procuração não foi juntada;
- 2.2- () a procuração foi outorgada por pessoa diversa da autora;
- 2.3- () a procuração foi assinada por pessoa não identificada;
- 2.4- () ausência de assinatura na procuração ou assinatura eletrônica sem a autenticação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/06), apresentando arquivo ".pdf" reconhecido como "arquivo de assinatura";
- 2.5- () ausência de comprovação dos poderes do subscritor da procuração para representação de pessoa civilmente incapaz, espólio, sindicato, associação, conselho de fiscalização, fundação, Município, condomínio, entre outros;
- 2.6- () ausência do contrato social e/ou alterações, assembleias e outros documentos de pessoa jurídica (dentro da data de validade, se houver), que comprovam os poderes para o sócio/administrador assinar a procuração;
- 2.7- () subscritor da procuração NÃO consta do contrato social, assembleia ou outro documento de outorga de poderes de representação da parte autora ou o documento está FORA da data de validade ou com a anotação "SEM VALOR DE CERTIDÃO";
- 2.8- () advogado inscrito em Seccional da OAB diversa da OAB/SP – necessidade de demonstração de atuar dentro dos limites de cinco causas por ano na Seção de SP ou se possui inscrição complementar.

3 - Com relação aos documentos:

- 3.1- () ausência da petição inicial;
- 3.2- () petição inicial desacompanhada de documentos;
- 3.3- () falta de cópia traduzida dos documentos redigidos em língua estrangeira, firmados por tradutor juramentado, na forma do artigo 192 e parágrafo único do CPC.

4 - Com relação ao valor da causa:

- 4.1- () falta de indicação do valor atribuído à causa;
- 4.2- () valor da causa não corresponde ao benefício econômico almejado;
- 4.3- () falta de comprovação ou ao menos de planilha de cálculo demonstrando que o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido nesta ação, nos termos do artigo 292 do CPC.

5 - Com relação aos demais pressupostos e condições da ação:

- 5.1- () ausência de indicação do cargo ocupado pela autoridade impetrada;
- 5.2- () autoridade indicada na inicial é diversa daquela que realizou o ato impugnado;
- 5.3- () falta de endereço completo da parte Autora e/ou Ré;
- 5.4- () falta de comprovante de residência da parte Autora;
- 5.5- () falta de cópia do título de eleitor do autor da Ação Popular;
- 5.6- () parte Autora / Ré não detém capacidade de ser parte;
- 5.7- () falta de indicação da Pessoa Jurídica a qual está vinculada a autoridade impetrada e/ou o Órgão de representação processual
- 5.8- (x) certidão do Setor de Distribuição no ID 343015327, listando processos com provável prevenção.

6 - Somente para Ações de Medicamentos:

- 6.1- () ausência de indicação dos membros que constituem a entidade familiar, responsável pelo autor;
- 6.2- () ausência de informação de profissão e renda do autor ou responsáveis pelo civilmente incapaz;

- 6.3- () ausência de comprovantes de declaração de renda e bens ao Fisco dos últimos 3 (três) anos;
- 6.4- () ausência de relatório médico e/ou receita médica;
- 6.5- () ausência de tela da página da Anvisa, com o número do registro do medicamento;
- 6.6- () ausência de laudo médico que ateste: (i) a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento solicitado e (ii) ineficácia dos tratamentos ou medicamentos fornecidos pelo SUS.
- 6.7- () ausência do formulário preenchido do NatJus no link:
<https://www.trf3.jus.br/natjus/como-funciona>
Clicando no link contido no parágrafo do item 2. É indispensável o preenchimento do formulário disponível neste **link**, para processamento do parecer.

7 - Outras situações:

- 7.1- () Outras situações - descrever:

São Paulo, na data desta assinatura eletrônica.

29/10/2024 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

29/10/2024 - Recebidos os autos

29/10/2024 - Redistribuído por prevenção em razão de modificação da competência

29/10/2024 - Recebido pelo Distribuidor

28/10/2024 - Recebido pelo Distribuidor

24/10/2024 - Declarada incompetência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5028594-10.2024.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS FERREIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783

LITISCONSORTE: RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRAISHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILLA MUSSO BAJONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINICIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI
REL: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DECISÃO

A parte autora repete a ação anteriormente proposta, observa-se que ajuizou a ação nº 5026933-93.2024.4.03.6100, que tramitaram perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, idêntica a esta, a qual foi extinta sem resolução do mérito em 07/10/2024.

Nos termos do art. 286, II, do CPC há prevenção na hipótese de repetição de ação anterior que tenha sido extinta sem julgamento do mérito.

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

É cediço que o reconhecimento da prevenção com fundamento no disposto no art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, exige a identidade integral dos pedidos e tal identidade se verifica no caso em questão.

Ademais, ainda que não houvesse identidade entre a causa de pedir, composta pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou entre as partes, isso não afasta a prevenção do juízo em razão da primeira distribuição, no caso de repropositura de ação idêntica.

Neste contexto, é forçoso reconhecer que o ajuizamento posterior desta nova demanda judicial busca o mesmo resultado pretendido na ação anterior, que foi extinta sem exame do mérito. Dessa forma, fica caracterizada a prevenção daquele Juízo para processar e julgar estes autos, podendo ser reconhecida, inclusive de ofício, como no caso em tela.

Isto posto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao respeitável Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, com distribuição por dependência aos autos nº 5026933-93.2024.4.03.6100.

Remetam-se os autos com urgência àquele nobre Juízo, com as nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
CERTIDÃO DE PREVENÇÃO

AUTOS Nº 5028594-10.2024.4.03.6100

AUTOR: ELIAS FERREIRA PORTO

LITISCONSORTE RAPHAEL MARTINS FERRIS, CAROLINA JÉSSICA DA SILVA SALADO, JANE SUELEN SILVA PIRES FERREIRA, PATRÍCIA RODRIGUES ROCHA, JEFERSON GONÇALVES AZEVEDO, KARINA BOTTCHER RIBEIRO TURQUETTO, FERNANDA LEANDRO RIBEIRO, JULIANA MENDES DE CERQUEIRA LETTE, MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, CRISTIANE FERREIRA DA SILVA CARVALHO, RENATA GONÇALVES MAZETTI, ARI OSVALDO ALVES, KAROL CASAGRANDE CREPALDI, THIAGO MARRACCINI NOGUEIRA DA CUNHA, ERICA QUEIROZ DA SILVA, THAIS HIRAISHI COUTO SILVA, CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ, RONALDO HENRIQUE CRUVINEL JÚNIOR, JADY LUARA VERISSIMO, THIAGO SOBRAL DE SOUZA, AFRAADES DE MELO BRAGA, JONATAS ROGÉRIO DE CAMARGO DUARTE, CAMILIA MUSSO BAIONE, RODRIGO PIRES DE SOUZA, ALEX DUARTE GONÇALVES SANTOS, NEIVA PAULO BATISTA, VINÍCIUS BOCCA VIEIRA, ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA, JANAINNY MAGALHÃES FERNANDES, ROMULO 2 NEI BARBOSA DE FREITAS FILHO, WANDER DE OLIVEIRA VILLABA, MARIA DE LOUDES PIUNTI, PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO, GUSTAVO SALERMO QUIRINO, RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHOS, DEBORA DE ARAUJO OLIVEIRA GARHARDI, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI
REL: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Certifico e dou fê que existe processo na aba associados com possível prevenção ou dependência, a saber: [5027117-49.2024.4.03.6100, 5026933-93.2024.4.03.6100, 5026780-60.2024.4.03.6100, 5025947-42.2024.4.03.6100, 5022123-75.2024.4.03.6100].

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - CEDIS

22/10/2024 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

22/10/2024 - Recebidos os autos

21/10/2024 - Recebido pelo Distribuidor

21/10/2024 - Distribuído por sorteio

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fê.

Eu, **SUZELEI FERNANDES DE BARROS – RF [REDACTED]**, TECNICO JUDICIARIO, digitei e conferi. E eu, **ANA PAULA CIANCIA ANTUNES – RF [REDACTED]**, DIRETOR DE DIVISAO, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidanainteintegor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança F324995C8FAE7656ACAE42B095DFF3C756CA62B4;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, quinta-feira, 11 de junho de 2026, às 16h12min.

São Paulo, 11 de junho de 2026, às 16h12min.
Justiça Federal da 3ª Região - 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
Avenida Paulista, 1682 - SÃO PAULO/SP